



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
2ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG2

EXAME
DE IMPUGNAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90363/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0021.009365/2024-37

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e materiais de manobra e patrulhamento para a PM/RO, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência, em atendimento ao disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 82 da Lei Federal nº 14.133/2021 e 116 do Decreto Estadual 28.874/24.

A A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através da Pregoeira e Equipe de apoio, nomeadas na **Portaria n.º 15 de 15 de janeiro de 2026**, vem neste ato responder aos Pedidos de Impugnação, enviados por e-mail por empresas interessadas.

1. ADMISSIBILIDADE

As empresas interessadas em participar do certame, apresentaram Pedidos de impugnação ao Instrumento Convocatório e seus anexos, através do e-mail da Comissão de Segurança: coseg2.supel@gmail.com

Conforme o disposto no item 6 do Instrumento Convocatório, alinhado a Lei n.º 14.133/2021, que apresenta a seguinte redação:

"6.1. De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133, de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, observado o seguinte procedimento".

Verifica-se, portanto, que os Pedidos de Impugnação foram apresentados tempestivamente.

2. DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

EMPRESA A - Id. (70451753)

"ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA 2ª COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA – COSEG2/SUPEL/RO e POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA – PMRO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90363/2025

Processo nº 0021.009365/2024-37

IMPUGNANTE

██████████ vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente:

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

(em face da Nota Técnica nº 5/2026 e da Decisão nº 18/2026)

A presente manifestação não se limita à reiteração de argumentos anteriormente expostos, mas se destina a promover o enfrentamento técnico direto dos fundamentos utilizados pela Administração para indeferir a impugnação, à luz da Lei nº 14.133/2021, da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP e da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

Desde logo, importa destacar que a controvérsia não reside na possibilidade de utilização de múltiplas fontes para a formação do preço de referência — o que, de fato, encontra respaldo no ordenamento jurídico —, mas sim na forma como tais fontes foram tratadas, analisadas e consolidadas, aspecto que, conforme será demonstrado, não atende aos requisitos materiais exigidos pela legislação aplicável.

A Nota Técnica nº 5/2026 sustenta que a pesquisa de preços foi conduzida em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, em

razão da utilização de uma “cesta de preços” composta por diversas fontes, tais como bancos de dados públicos, contratações similares e sítios eletrônicos. Ocorre, entretanto, que tal fundamentação se limita a demonstrar o atendimento formal do dispositivo legal, deixando de comprovar o seu aspecto mais relevante, qual seja, a compatibilidade efetiva do valor estimado com os preços praticados no mercado, consideradas as peculiaridades da contratação.

Esse ponto é central. A legislação não exige apenas que a Administração colete preços — exige que ela forme um preço confiável, representativo e aderente à realidade da contratação. Nesse sentido, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 1.793/2011 TCU, é claro ao afirmar que a pesquisa de preços não pode se restringir a um procedimento formal de coleta de dados, devendo refletir efetivamente os valores praticados no mercado.

No caso concreto, a Administração não demonstrou, em nenhum momento, que os preços coletados foram submetidos a um processo de análise crítica capaz de assegurar sua comparabilidade e aderência à realidade da contratação. A mera indicação das fontes utilizadas não supre essa exigência. É necessário demonstrar, de forma objetiva e documentada, como os dados foram tratados, quais critérios foram adotados para sua aceitação ou descarte e de que forma se concluiu que os valores representam o mercado.

A própria jurisprudência do TCU reforça essa exigência. O Acórdão 2.716/2013 TCU estabelece que a Administração deve realizar análise crítica dos preços coletados, evitando a utilização de dados que não sejam comparáveis ou que possam distorcer o resultado da pesquisa. Isso significa que não basta reunir informações de diferentes origens; é indispensável verificar se essas informações são compatíveis entre si e com as condições da contratação.

No presente caso, não há qualquer demonstração de que os preços foram ajustados para refletir condições equivalentes de fornecimento. Não se verifica, por exemplo, a realização de qualquer procedimento de equalização relacionado à carga tributária incidente no Estado de Rondônia ou aos custos logísticos envolvidos na entrega dos produtos. Trata-se de omissão relevante, pois tais fatores impactam diretamente o custo final da contratação e, conseqüentemente, a formação do preço de referência.

A Nota Técnica, ao tratar desse ponto, limita-se a afirmar que eventuais custos adicionais devem ser considerados pelos próprios licitantes na formulação de suas propostas. Com o devido respeito, essa interpretação não se sustenta à luz da legislação vigente. O preço de referência não é um parâmetro abstrato; ele deve ser construído de modo a permitir a comparação justa entre propostas e a verificação de sua exequibilidade. Quando se utilizam dados que não refletem as mesmas condições de fornecimento, o resultado é um valor estimado artificial, que não representa adequadamente o mercado.

Outro ponto que merece destaque é a utilização do coeficiente de variação (CV) como fundamento para validar a média aritmética adotada. A Administração afirma que, por apresentar CV inferior a 25,99%, os preços seriam homogêneos, legitimando o uso da média. Ocorre que essa conclusão, embora correta sob o ponto de vista estritamente matemático, é insuficiente sob o ponto de vista técnico e jurídico.

A homogeneidade estatística não garante, por si só, a representatividade dos dados. É perfeitamente possível que um conjunto de preços apresente baixa variação e, ainda assim, esteja completamente dissociado da realidade da contratação, especialmente quando os dados são oriundos de contextos distintos e não foram previamente equalizados. O Acórdão 1.875/2021 TCU reforça que a Administração deve avaliar a consistência e a adequação dos dados, não podendo se limitar a critérios puramente matemáticos.

Além disso, a Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP exige, de forma expressa, a realização de análise crítica dos preços coletados, bem como a demonstração dos critérios adotados para sua consolidação. No entanto, a Nota Técnica não apresenta a memória de cálculo detalhada da pesquisa, tampouco explicita os parâmetros utilizados

para a aceitação dos dados. Essa ausência compromete a transparência do procedimento e impede o controle efetivo do ato administrativo.

Nesse ponto, é importante destacar o entendimento firmado pelo TCU no Acórdão 2.622/2013 TCU, segundo o qual a formação do preço de referência deve ser devidamente motivada, com demonstração clara dos critérios adotados. A ausência dessa motivação não constitui mera irregularidade formal, mas vício capaz de comprometer a validade do procedimento.

A Nota Técnica também sustenta que a impugnante não apresentou elementos probatórios capazes de demonstrar a inadequação dos preços. Tal argumento, contudo, revela uma indevida inversão do ônus da prova. A responsabilidade pela formação do preço de referência é da Administração Pública, que deve demonstrar, de forma clara e objetiva, a adequação dos valores estimados. Não se pode exigir do particular que substitua a atividade técnica do Estado ou que produza prova negativa acerca de um procedimento ao qual não teve pleno acesso.

O TCU já enfrentou essa questão no Acórdão 403/2013 TCU, deixando claro que cabe à Administração assegurar a consistência e a confiabilidade da pesquisa de preços. Assim, a ausência de documentação apresentada pelo particular não supre eventual deficiência da pesquisa realizada pelo ente público.

Por fim, quanto à alegação de caráter protelatório da impugnação, cumpre esclarecer que não há qualquer abuso no exercício do direito de petição. A própria Administração reconhece que foi realizada nova pesquisa de preços após a primeira impugnação, o que configura a produção de um novo ato administrativo. Sendo assim, é plenamente legítimo o questionamento dessa nova pesquisa, não se podendo falar em reiteração indevida.

Diante de todo o exposto, resta evidente que, embora a Administração tenha adotado formalmente os parâmetros previstos na legislação, não houve o devido atendimento aos requisitos materiais exigidos para a formação de um preço de referência válido, especialmente no que se refere à análise crítica dos dados, à sua comparabilidade e à compatibilidade com a realidade da contratação.

DO PEDIDO

Diante das razões expostas, requer-se:
a reconsideração da decisão que indeferiu a impugnação apresentada;
a reavaliação da pesquisa de preços, com a devida demonstração da análise crítica dos dados, nos termos da IN nº 01/2024/SUPEL-CPEAP;
a apresentação da memória de cálculo detalhada e dos critérios utilizados na consolidação dos preços;
a comprovação da compatibilidade dos valores estimados com as condições reais da contratação;
e, caso mantida a decisão, que sejam explicitados de forma técnica e individualizada os fundamentos que sustentam a validade da pesquisa, em observância ao dever de motivação dos atos administrativos.

CONCLUSÃO

A presente manifestação não tem por objetivo obstar o andamento do certame, mas assegurar que sua condução ocorra em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, evitando riscos futuros à contratação e à própria Administração.

Termos em que,
Pede deferimento.

2 - ANÁLISE E CONCLUSÃO - Resposta

Inicialmente, considerando a especificidade técnica dos questionamentos, informo que os Pedidos de Impugnação foram encaminhados para a Unidade Requisitante para manifestação por meio do **Ofícios Id. (70451793)**, tendo esta emitido a **Nota Técnica 11 Id. (70463953)** e a **Decisão 25 Id. (70473314)**, a qual cito:

EMPRESA	ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÕES	RESPOSTA DA COMISSÃO
EMPRESA A	QUESTIONAMENTO 1	Nota Técnica nº 11/2026/PM-CPOFLICITACOES

DO PEDIDO

Diante das razões expostas, requer-se:

a reconsideração da decisão que indeferiu a impugnação apresentada;

a reavaliação da pesquisa de preços, com a devida demonstração da

análise crítica dos dados, nos termos da IN nº 01/2024/SUPEL-CPEAP;

a apresentação da memória de cálculo detalhada e dos critérios

utilizados na consolidação dos preços;

a comprovação da compatibilidade dos valores estimados com as

condições reais da contratação; e, caso mantida a decisão, que sejam explicitados de forma

técnica e

individualizada os fundamentos que sustentam a validade da pesquisa,

em observância ao dever de motivação dos atos administrativos.

1. DA IDENTIFICAÇÃO

1.1. Processo Administrativo: 0021.009365/2024-37

1.2. Pregão Eletrônico: nº 90363/2025/SUPEL/RO

1.3. Requerente: [REDACTED]

1.4. Natureza do pedido: Terceira manifestação da empresa sobre a pesquisa de preços dos itens 13 e 14, apresentada em 04/03/2026, após o indeferimento da segunda impugnação por meio da Nota Técnica nº 5/2026/PM-CPOFLICITACOES (69857329) e da Decisão nº 18/2026 (69866693).

1.5. Objeto da Licitação: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de manobra e patrulhamento para a PMRO, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 116 do Decreto Estadual nº 28.874/2024.

2. DO RELATÓRIO

2.1. A empresa [REDACTED] acumula, até a presente data, três manifestações sucessivas sobre a mesma matéria — a formação do preço de referência dos itens 13 e 14 do certame —, todas indeferidas pela Administração, por ausência de fundamento legal e probatório. O histórico completo é o seguinte:

2.2. Cronologia das manifestações da empresa [REDACTED]

a) 23/02/2026 1ª Impugnação: alegou que os valores de referência eram incompatíveis com o custo de cones conformes às NBRs, após publicação do Adendo Modificador I. Pedido acolhido pela Administração, que solicitou nova pesquisa de preços à SUPEL-CPEAP, conforme Ofício 16200 (69491565).

b) 04/03/2026 2ª Impugnação: após a atualização do preço (de ~R\$ 59,00 para R\$ 166,36), passou a contestar a *metodologia* da pesquisa, alegando falta de análise crítica e equalização logística/tributária. Pedido indeferido pela Nota Técnica nº 5/2026 (69857329) e pela Decisão nº 18/2026 (69866693).

c) 04/03/2026 3ª Manifestação (ora analisada): reitera os argumentos da segunda impugnação, agora com ênfase nos custos logísticos e tributários regionais, sem apresentar qualquer elemento probatório novo.

2.3. Em atendimento à primeira impugnação e em observância ao dever de diligência, após a manifestação da Polícia Militar de Rondônia (PMRO), a Superintendência de Licitações (SUPEL) realizou nova e ampla pesquisa de preços, conforme Quadro Comparativo SEI nº 69537670, utilizando diversas fontes de consulta em estrita observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e à IN nº 01/2024/SUPEL-CPEAP.

2.4. A segunda impugnação, datada de 04/03/2026, foi analisada e indeferida por meio da Nota Técnica nº 5/2026/PM-CPOFLICITACOES (69857329) e da Decisão nº 18/2026(69866693), com fundamento na ausência de fato novo, inexistência de prova documental e caráter protelatório da manifestação. A presente manifestação, também datada de 04/03/2026, reitera, em essência, os mesmos argumentos já enfrentados e rejeitados, sem qualquer elemento que justifique nova análise de mérito.

2.5. Os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para nova análise técnica, cujos fundamentos passam a ser expostos.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da pesquisa de preços realizada pela SUPEL-CPEAP

3.2. A nova pesquisa de preços foi conduzida em estrita conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o art. 51 do Decreto Estadual nº 28.874/2024 e a Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, com a seguinte estrutura metodológica, devidamente documentada no processo:

a) Utilização de múltiplas fontes: bancos de dados públicos de preços (EMP1, EMP2 e EMP3), domínio amplo (EMP4 e EMP5) e Ata de Registro de Preços nº 05D/2025 (EMP6);

b) Aplicação de método saneador com desvio padrão de 25% para eliminação de outliers;

c) Adoção do parâmetro estatístico (média ou mediana) conforme o Coeficiente de Variação apurado, nos termos do art. 6º da IN nº 01/2024/SUPEL-CPEAP;

d) Assinatura eletrônica pelo Coordenador(a) de Pesquisa e Análise de Preços e por técnico responsável, conferindo regularidade formal e material ao ato.

3.3. Para o item 13 (Cone de Sinalização de Trânsito), os dados apurados no Quadro Comparativo SEI nº 69537670 foram os seguintes:

Fonte	EMP1	EMP2	EMP3	EMP6 (Ata)	Preço Médio	Desvio Padrão	CV	Parâmetro
Valor (R\$)	196,00	173,80	159,63	136,00	166,36	25,17	15,13%	MÉDIO

3.4. O CV de 15,13% demonstra alta homogeneidade entre as quatro fontes consultadas. A variação absoluta entre o menor (R\$ 136,00) e o maior preço (R\$ 196,00) é de apenas R\$ 60,00, inteiramente compatível com o mercado de produtos de sinalização viária. A adoção da média aritmética está em plena conformidade com o art. 6º, § 2º, inciso I, da IN nº 01/2024/SUPEL-CPEAP.

3.5. O valor médio de R\$ 166,36 representa aumento de aproximadamente 181% em relação ao valor anterior (~R\$ 59,00), demonstrando que a Administração atualizou os preços de forma efetiva e responsiva — exatamente o que a empresa havia requerido em sua primeira impugnação, ora convertida em nova impugnação após o atendimento do pedido.

3.6. Do enfrentamento específico dos argumentos da requerente

3.6.1. Sobre a ausência de análise crítica: o argumento não prospera. O Relatório sob o ID 69537771 e o Quadro Comparativo Sob o ID 69537670, elaborados por equipe técnica especializada da SUPEL-CPEAP, documentam os critérios metodológicos adotados, as fontes utilizadas, o método saneador aplicado e o parâmetro estatístico selecionado. A análise crítica está incorporada ao próprio procedimento técnico, não sendo exigível sua explicitação em peça narrativa apartada.

3.6.2. Sobre a falta de equalização tributária e logística: nos termos do art. 3º, inciso VIII, da IN nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, não é obrigatória a pesquisa direta junto a fornecedores locais quando suficientes as fontes oficiais e os sítios eletrônicos especializados — o que se verificou no caso concreto. Ademais, o Pregão Eletrônico, por sua própria natureza, admite a participação de fornecedores de todo o território nacional, sendo os custos logísticos e tributários ônus de cada licitante na formulação de sua proposta, não sendo admissível que o preço de referência seja artificialmente elevado para acomodar condições particulares de um único participante ou de uma determinada região.

3.6.3. Sobre o uso do coeficiente de variação: a crítica ao CV como critério de homogeneidade, embora tecnicamente admissível em tese, não se aplica ao caso concreto. O CV de 15,13% reflete genuína convergência entre quatro fontes independentes e distintas — incluindo banco de dados público e ata de registro de preços —, o que, por si só, afasta a alegação de que os dados estariam dissociados da realidade de mercado. A requerente não apontou, concretamente, qual valor específico seria incompatível com o mercado nem apresentou qualquer dado em contrário.

3.6.4. Sobre a ausência de memória de cálculo: a memória de cálculo encontra-se integralmente documentada no Quadro Comparativo sob o ID 69537670, que registra, por item, os preços individuais de cada fonte, o preço mínimo, o preço médio, o preço mediano, o desvio padrão, o CV e o parâmetro utilizado. O argumento não encontra suporte fático nos autos.

3.6.5. Sobre a suposta inversão do ônus da prova: a Administração produziu pesquisa de preços tecnicamente fundamentada, com metodologia documentada e múltiplas fontes. O ônus de demonstrar a inadequação dos valores estimados recai sobre quem a alega, conforme entendimento consolidado do TCU (Acórdão nº 403/2013-TCU e Acórdão nº 1.793/2011-TCU).

3.6.6. A requerente, contudo, não apresentou em nenhum momento — nem na primeira impugnação, nem na manifestação ora analisada — qualquer cotação formal de fabricante, nota fiscal de aquisição recente, laudo técnico ou outro documento hábil a demonstrar concretamente que o preço estimado seria inexequível ou incompatível com o mercado.

3.7. **Do caráter protelatório manifesto**

3.7.1. A presente manifestação é a terceira apresentada pela mesma empresa sobre a mesma matéria, no mesmo processo licitatório. A sequência cronológica é inequívoca:

- a) A primeira impugnação questionou os valores — foi acolhida e ensejou nova pesquisa;
- b) A segunda impugnação questionou a metodologia da nova pesquisa — foi indeferida pela Nota Técnica nº 5/2026 e pela Decisão nº 18/2026;
- c) A presente manifestação reitera os argumentos da segunda, com ênfase ligeiramente diferente, sem qualquer fato ou prova nova.

3.7.2. É relevante notar a mudança de estratégia da empresa ao longo das manifestações: na primeira impugnação, o objeto era o valor do preço estimado; nas manifestações subsequentes, após a atualização do preço, o objeto passou a ser a metodologia da pesquisa. Essa migração de argumento — sem apresentação de dados concretos em nenhum dos momentos — evidencia que o objetivo não é a correção de irregularidade específica e demonstrável, mas a postergação do certame como fim em si mesmo.

3.7.3. O padrão acumulado de três manifestações sucessivas, sem prova, sobre matéria já decidida, configura abuso do direito de petição e uso desvirtuado do instrumento de impugnação previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. A finalidade legal do instituto é a correção de irregularidades concretas — não a obtenção de suspensões reiteradas do certame por via de questionamentos genéricos.

3.7.4. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a impugnação não pode ser instrumentalizada para fins protelatórios, sob pena de comprometer os princípios da eficiência, da celeridade administrativa e da busca da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

3.7.5. Importa registrar que a Polícia Militar de Rondônia tem necessidade operacional concreta dos materiais licitados. A reiteração de impugnações infundadas impõe à Administração o ônus de elaborar sucessivas notas técnicas e posterga a disponibilização de equipamentos essenciais ao patrulhamento e à segurança pública, causando prejuízo direto ao interesse público que a licitação visa atender.

3.8. **Da Síntese da Análise Técnica**

3.8.6. A presente manifestação é a terceira da mesma empresa sobre a mesma matéria, sem fato novo ou prova documental. A pesquisa de preços da SUPEL-CPEAP é metodologicamente válida, com quatro fontes independentes, CV de 15,13% e preço médio de R\$ 166,36 — 181% superior ao valor original.

3.8.7. Todos os argumentos apresentados já foram analisados e rejeitados na Nota Técnica nº 5/2026 (SEI nº 69857329). A manifestação reveste-se de caráter protelatório manifesto e deve ser indeferida sem abertura de novo prazo ou suspensão do certame.

4. **DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA**

4.1. Com fundamento na análise técnica realizada, manifesta-se esta Coordenadoria pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL da Manifestação Técnica com Pedido de Reconsideração apresentada pela empresa M W SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E COMÉRCIO DE EPI LTDA, pelos seguintes fundamentos objetivos:

- a) A pesquisa de preços realizada pela SUPEL-CPEAP foi conduzida com metodologia documentada, fontes diversificadas e em estrita observância à IN nº 01/2024/SUPEL-CPEAP e ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
- b) O Coeficiente de Variação de 15,13% (item 13) demonstra homogeneidade genuína entre quatro fontes independentes, legitimando a adoção da média aritmética como parâmetro estimativo;
- c) A memória de cálculo encontra-se integralmente documentada no Quadro Comparativo SEI nº 69537670;
- d) A requerente não apresentou qualquer elemento probatório concreto — cotação, nota fiscal, laudo ou equivalente — capaz de demonstrar a inadequação dos preços estimados;
- e) A manifestação constitui reiteração de questionamento sobre matéria já decidida, sem fato novo, configurando uso desvirtuado do instrumento processual com potencial caráter protelatório.

5. **DA CONCLUSÃO**

5.1. Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- a) A terceira manifestação da empresa M W SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E COMÉRCIO DE EPI LTDA deve ser INDEFERIDA, por reiteração de argumentos já decididos, ausência de fato novo e inexistência de prova documental;
- b) A pesquisa de preços documentada no Relatório sob o ID 69537771 e no Quadro Comparativo sob o ID 69537670 é válida, tecnicamente adequada e deve ser mantida integralmente como referência para o certame;
- c) O certame deve ter seu prosseguimento imediato autorizado, sem suspensão, reabertura de prazo ou nova alteração de valores em razão do presente pedido;
- d) O histórico acumulado de três manifestações sucessivas sem fundamento probatório, sobre matéria repetida e já definitivamente decidida, configura uso reiterado e desvirtuado do instrumento de impugnação, com caráter protelatório manifesto, em prejuízo ao interesse público e ao regular andamento do processo licitatório.

6. **DA RECOMENDAÇÃO**

6.1. Ante o exposto, recomenda-se à autoridade competente:

- a) O INDEFERIMENTO INTEGRAL da presente manifestação, com a manutenção da Decisão nº 18/2026 (69866693) e de todos os seus fundamentos;
- b) A manutenção integral dos valores de referência constantes do Quadro Comparativo SEI nº 69537670 para os itens 13 e 14;
- c) O prosseguimento imediato do certame, sem qualquer suspensão, reabertura de prazo ou alteração de preços motivada pelo presente pedido;
- d) O registro formal nos autos do caráter protelatório manifesto das manifestações reiteradas da empresa M W SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E COMÉRCIO DE EPI LTDA, para os devidos fins de controle processual e eventual comunicação aos órgãos competentes, caso o padrão de comportamento persista nas fases subsequentes do certame;

e) Caso os itens 13 e 14 não recebam propostas exequíveis ao final do certame, que a Administração adote os procedimentos cabíveis de relicitação, nos termos da legislação vigente, ocasião em que nova pesquisa de preços poderá ser realizada com base nas condições de mercado então vigentes.

RAFAEL DE OLIVEIRA BATISTA - 1º Tenente QOAPM

Chefe do Departamento de Licitações da CPOF

"Polícia Militar de Rondônia: Servindo e Protegendo"

Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Finanças
Avenida Lauro Sodré, 1663, Olaria, Porto Velho, Rondônia, 76.801-311
protocolo.cpod@pm.ro.gov.br

Decisão nº 25/2026/PM-CPOFLICITACOES

Tendo chegado ao meu conhecimento os autos do processo SEI 0021.009365/2024-37 e após analisar pormenorizadamente o teor do Ofício 24589 (70473571) que trata do encaminhamento da Nota Técnica 11 (70463953) para decisão,

RESOLVO:

I - Concordar integralmente com a Nota Técnica 11 (70463953), que concluiu pelo indeferimento integral da terceira manifestação apresentada pela empresa [REDACTED], diante da ausência de fato novo, elemento probatório ou fundamento técnico-jurídico capaz de infirmar a pesquisa de preços realizada pela SUPEL-CPEAP para os itens 13 e 14, a qual observou metodologia estatística adequada, com diversificação de fontes e Coeficiente de Variação inferior a 25,99%, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o art. 51 do Decreto Estadual nº 28.874/2024 e a IN nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, recomendando a manutenção dos valores de referência constantes do Quadro Comparativo sob o ID 69537670 e o prosseguimento regular do certame;

II - Registrar que a presente decisão encerra definitivamente a análise das alegações da empresa [REDACTED] acerca da metodologia e dos valores da pesquisa de preços dos itens 13 e 14, matéria que já foi objeto de três manifestações sucessivas — em 23/02/2026, 04/03/2026 e 04/03/2026 — todas devidamente analisadas e indeferidas, a segunda delas por meio da Nota Técnica nº 5/2026/PM-CPOFLICITACOES (69857329) e da Decisão nº 18/2026 (69866693). Novas manifestações sobre a mesma matéria, desacompanhadas de fato novo e prova documental, revestem-se de caráter protelatório manifesto, incompatível com o exercício legítimo do direito de petição previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e não serão recebidas como impugnações válidas, não gerando obrigação de nova análise de mérito por parte desta Administração; e

III – Determinar que a Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Finanças (CPOF) adote as providências cabíveis para a tramitação processual da presente contratação.

GLAUBER ILTON DE SOUSA SOUTO - Coronel QOPM

Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia

"Polícia Militar de Rondônia: Servindo e Protegendo"

Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Finanças
Avenida Lauro Sodré, 1663, Olaria, Porto Velho, Rondônia, 76.801-311
protocolo.cpod@pm.ro.gov.br

DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 164, da Lei n.º 14.133 de 2021 e Decreto Estadual n.º 28.874 de 2024, e item 6 do Edital, **RECEBO E INDEFIRO** o Pedido de Impugnação interposto pela empresa interessada na participação da licitação, em face do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 90363/2025/SUPEL/RO** e presto os esclarecimentos solicitados, ainda, informo que a Comissão Permanente de Licitações da CPOF PMRO, **NÃO** promoveu alterações.

Diante ao exposto, informamos que o prazo de abertura do certame permanece agendado para o **dia 31 de março de 2026, às 10h (horário de Brasília - DF)**, no site: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de março de 2026.

ADRIELE GRANGEIRO DE ARAÚJO

Pregoeira Substituta da 2ª Comissão de Segurança Pública - COSEG2/SUPEL/RO
Portaria n. 15 de 15 de janeiro de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Adrielle Grangeiro de Araujo, Pregoeiro(a) Substituto(a)**, em 30/03/2026, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEJ](#), informando o código verificador **70528723** e o código CRC **DF2472B3**.